



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 492.164 - PE (2014/0065270-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FRANCISCO MARIO MEDEIROS CUNHA MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZA KARLA DE OLIVEIRA CAVALCANTI
ADVOGADO : DIEGO MEDEIROS PAPARIELLO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ARESTO. MULTA PREVISTA NO ART. 461, § 4º, DO CPC/73. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS.

1 - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2 - A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de multa diária (*astreintes*) pelo descumprimento de decisão judicial, pois tal providência igualmente exigiria incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

3 - Reconhecida a sucumbência recíproca, é de rigor a redistribuição do ônus sucumbencial, nos termos do disposto no art. 21 do CPC, porém, em menor extensão à pretendida pelo Estado, pois a parte autora logrou êxito em seu pedido principal.

4 - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 492.164 - PE (2014/0065270-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FRANCISCO MARIO MEDEIROS CUNHA MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZA KARLA DE OLIVEIRA CAVALCANTI
ADVOGADO : DIEGO MEDEIROS PAPARIELLO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial, sob os fundamentos de (I) que não restou demonstrada a existência de omissão no aresto recorrido, (II) incidência da Súmula 7/STJ, no tocante à alegada ofensa ao art. 461, § 4º, do CPC e (III) que, ante a sucumbência recíproca, necessária a redistribuição dos honorários, na razão de 80% (oitenta por cento) para a parte autora e 20% (vinte por cento) para o Estado de Pernambuco.

O agravante repisa a tese de negativa de prestação jurisdicional e defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso. Requer, ainda, a redistribuição dos honorários de sucumbência, em partes iguais entre os litigantes.

Pugna, ainda, pelo sobrestamento do feito, ante a pendência do julgamento de recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos acerca da matéria.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 492.164 - PE (2014/0065270-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): De início, saliente-se que não há como acolher o pleito do agravante pelo sobrestamento do recurso especial até o julgamento definitivo do REsp n.º 1.474.665/RS, afetado ao rito dos recursos repetitivos, porquanto no recurso especial de fls. 297/314 não suscitada a tese de impossibilidade de ser imposta a ente estatal a multa a que alude o art. 461 do CPC/73, nos casos de descumprimento da obrigação de fornecer medicamentos, cuidando-se de inovação recursal em sede de agravo regimental.

No mais, a irresignação não merece acolhimento.

Como antes afirmado, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No mérito, a Corte local entendeu ser adequada a redução em apenas 50% do valor da multa diária cominada na sentença (de R\$ 1.000,00 para R\$ 500,00), nos seguintes termos (fl. 260):

Quanto as astreintes, acompanho o parecer ministerial no qual opinou pela redução do montante, apontando para um valor razoável, aduzindo para tanto que:

"há que se considerar, por outro lado, que o objetivo das astreintes é, antes de mais nada, a obtenção do provimento jurisdicional, o que foi alcançado nesses autos, e a partir daí deve-se refletir que a perseguição implacável do ressarcimento da multa pelo Estado não pode assumir um caráter de vingança, ou retaliação, nem muito menos se confunde com o caráter indenizatório que se pleiteia por meio da outra apelação."

E ainda:

"considerando as questões acima colocadas, é de se propor que as astreintes em questão, tenham redução de trinta por cento do seu valor total, como forma de evitar o enriquecimento sem causa, mas mantenho ainda substancial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantia a ser paga pelo Estado a fim de que o mesmo se empenhe em conferir mais celeridade ao cumprimento de decisões judiciais deste jaez".

Ante o exposto, dou provimento parcial a apelação para reduzir as astreintes em 50% do valor total, afastando por conseguinte os danos morais, e condenando o Estado de Pernambuco em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, o valor estipulado a título de **astreintes**, em regra, só pode ser revisado no âmbito do recurso especial quando for nitidamente exorbitante ou irrisório, distanciando-se dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que não é o caso dos autos.

Excetuando-se as hipóteses acima, a redução da multa diária é providência que requer, necessariamente, a incursão na seara fático-probatória do caso concreto, tarefa que não se coaduna com a via especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, em reforço, confirmam-se os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. É manifesto que a Corte a quo, ao julgar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceitos de natureza constitucional, o que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial. Assim, a competência só poderia ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, pelo recurso próprio, conforme o que dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

4. A revisão do valor arbitrado a título de multa exige, em regra, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Tal situação, no entanto, pode ser excepcionada quando o referido valor se mostrar exorbitante ou irrisório, situação não verificada no caso dos autos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 844.841/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CABIMENTO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA, CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O entendimento adotado pela Corte de origem não destoia da jurisprudência do STJ, segundo a qual é cabível a cominação de multa contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer.

No caso em tela, a apreciação dos critérios previstos no art. 461 do CPC para a fixação de seu valor demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante.

2. Na hipótese, o valor de R\$ 1.000,00 não se mostra excessivo, a ensejar a sua revisão por esta Corte Superior, especialmente por se tratar de hipótese de fornecimento de medicamentos e tratamento de saúde.

3. Agravo Regimental do ESTADO DE PERNAMBUCO a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 575.203/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 02/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS.

SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, o valor arbitrado, a título de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

astreintes, somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

III. No caso, o Tribunal de origem manteve o valor das astreintes em R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de descumprimento, invocando o princípio da razoabilidade, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 703.322/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015)

No tocante à suposta ofensa ao art. 21 do CPC, observou-se na decisão agravada que a pretensão inicial foi amparada em dois pedidos, consubstanciados na obtenção de tratamento médico e a indenização por danos morais. Contudo, julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais, revelou-se necessária a redistribuição dos honorários sucumbenciais, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (10% sobre R\$ 1.000,00), distribuídos na razão de 80% para a parte autora e 20% para o Estado de Pernambuco, admitida a compensação.

No ponto, não comporta acolhimento a irresignação estatal, no sentido de que os honorários advocatícios deveriam ser fixados em 50% para cada uma das partes.

Em que pese a parte autora tenha sucumbido no pedido referente à indenização por danos morais, foi vitoriosa em seu pedido principal de realização da cirurgia. Ademais, de regra, não cabe a esta Corte analisar em que proporção cada uma das partes sucumbiu para fins de fixação da verba sucumbencial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. No caso, o Estado já alcançou considerável redução da condenação em honorários, sobretudo ante a alteração da base de cálculo de "valor da condenação" para "valor da causa". Considerado, ainda, o baixo valor atribuído à causa, que versou sobre o direito à vida e à saúde, não merece prosperar a pretensão recursal de fixação dos honorários advocatícios em montantes equivalentes.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0065270-7

AgRg no
AREsp 492.164 / PE

Números Origem: 00304257620118170001 0299202-1 2992021 299202100 304257620118170001

PAUTA: 05/05/2016

JULGADO: 05/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FRANCISCO MARIO MEDEIROS CUNHA MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZA KARLA DE OLIVEIRA CAVALCANTI
ADVOGADO : DIEGO MEDEIROS PAPARIELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FRANCISCO MARIO MEDEIROS CUNHA MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZA KARLA DE OLIVEIRA CAVALCANTI
ADVOGADO : DIEGO MEDEIROS PAPARIELLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.